

Parecer

Proposta de Lei n.º 64/XV/1.ª (GOV)

Relator: Deputado
Alexandre Simões
(PSD)

Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

A Proposta de Lei n.º 46/XV/1.ª que «*Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade*», deu entrada a 28 de fevereiro de 2023. A 1 de março foi admitida e baixou na generalidade à presente Comissão, em conexão com a 1.ª Comissão, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Por decisão desta Comissão, cabe ao deputado subscritor elaborar o respetivo parecer.

A iniciativa em apreciação foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que conferem o poder de iniciativa da lei. Nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, reveste a forma de proposta de lei, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Finanças, na sequência da aprovação em Conselho de Ministros a 16 de fevereiro de 2023.

A proposta de lei em apreço cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

Não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, que prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, o Governo não juntou sobre a versada quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a iniciativa.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário,

segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário, aspeto evidenciado na Nota Técnica dos serviços.

- **Análise da Iniciativa**

Objeto e Motivação

A iniciativa legislativa em apreço estabelece o regime de troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, e transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. Por outro lado, define ainda a disciplina para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, ao abrigo de convenções internacionais, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Para o efeito, a proposta de lei procede à alteração dos seguintes diplomas:

- Ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual (RGIT);
- Ao Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual (RCPITA); e
- À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e pelas Leis n.ºs 98/2017, de 24 de agosto, e 17/2019, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Neste sentido, a Diretiva (UE) 2021/514 introduz novas regras destinadas a melhorar estes procedimentos de cooperação e inclui a declaração de vendas e serviços realizados através de plataformas digitais.

Em concreto, consagra-se, em simultâneo, no ordenamento nacional as normas jurídicas essenciais, quer para a transposição da referida Diretiva (UE) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021, quer para a implementação de regras-modelo para a comunicação de informações pelos operadores de plataformas relativamente aos vendedores na economia colaborativa e de serviços a pedido. Neste contexto, as disposições constantes da presente lei estabelecem, nomeadamente:

- Os operadores de plataformas e vendedores abrangidos pelo novo regime de troca automática obrigatória de informações;
- O âmbito e condições para a troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas;
- As informações sujeitas a comunicação, relativas a cada vendedor sujeito a comunicação;
- O conjunto de procedimentos que devem ser aplicados pelos operadores de plataformas em matéria de comunicação e diligência devida;
- O procedimento a seguir em caso de violação de dados;
- O conceito de relevância previsível, em conformidade com o que resulta do acordado a nível internacional;
- A inclusão dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico às categorias de rendimento sujeitas à troca automática de informações obrigatória; e
- As disposições em matéria de auditorias conjuntas.

Enquadramento legal e antecedentes

De acordo com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, que consagra o Princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União Europeia (UE) intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada possam ser mais bem alcançados ao nível da União.

Assim, e tratando-se de disposições fiscais, o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia «adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência».

Neste sentido, a proposta de lei em apreço visa transpor para o ordenamento interno a Diretiva (UE) 2021/514 que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

A Diretiva a transpor abrange todo o tipo de impostos, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e direitos aduaneiros. Abrange os impostos especiais de consumo, bem como as contribuições obrigatórias para a segurança social. Esta diretiva esclarece, contudo, que as informações comunicadas ao seu abrigo podem ser utilizadas para a administração, a avaliação e a aplicação do IVA e de outros impostos indiretos.

A Diretiva prevê o intercâmbio de informações de três tipos:

- Espontânea (se um país descobre informações sobre a possível evasão fiscal que seja relevante para outro país);
- Troca de informações a pedido (quando são necessárias informações adicionais para efeitos fiscais de outro país);
- Troca automática de informações (ativada numa situação transfronteiriça, quando um contribuinte está ativo num outro país que não o país de residência).

Note-se que, desde 2015, as autoridades nacionais devem comunicar de forma automática aos Estados-Membros, pelo menos uma vez por ano, as informações disponíveis sobre um conjunto de categorias de rendimento e de património relativas a residentes nesses Estados-Membros, designadamente, rendimentos do trabalho, honorários de administradores, produtos de seguro de vida, pensões, propriedade e rendimento de bens imóveis. Este âmbito foi posteriormente alargado às informações sobre contas financeiras, decisões fiscais prévias transfronteiriças, acordos prévios sobre preços de transferência, declarações por país e mecanismos transfronteiriços a comunicar.

▪ **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 1 de março de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres encontram-se disponíveis na [página da presente iniciativa](#). Em suma, desde já se poderá aduzir que, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores, nada há a referir (Governo da RAA). Já quanto à ALRAA, a respetiva Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

▪ **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, é pertinente consultar as seguintes entidades:

- Comissão Nacional de Proteção de Dados (tal como referenciado na exposição de motivos);
- Autoridade Tributária e Aduaneira.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

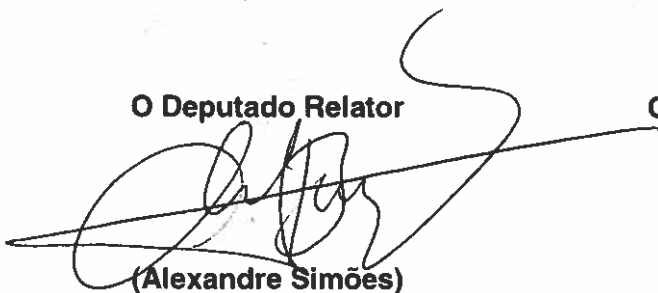
A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 46/XV/1.ª (GOV) que «*Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade*», reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Junta-se Nota Técnica relativa à Proposta de Lei n.º 46/XV/1.ª (GOV) que «*Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade*», conforme documento anexo: Nota técnica

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2023.

O Deputado Relator



(Alexandre Simões)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)